



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1524823-85.2023.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, rejeitaram os embargos, vencidos o revisor, nos termos de sua declaração de voto, e o 4. juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos Infringentes e de Nulidade 1524823-85.2023.8.26.0477/50000

Embargante: Rafael Alves de Oliveira

Embargado: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Praia Grande

Juiz: Jenny de Sousa Andrade

Voto nº 17940

Embargos Infringentes – Crime de roubo e adulteração de sinal identificador de veículo automotor – V. acórdão que por maioria de votos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, mantendo, “in totum”, a r. sentença que o condenou como incurso nos artigos 311, “caput” e artigo 157, § 2º, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal – Voto minoritário que dava parcial provimento ao recurso para absolver o embargante da prática do delito previsto no artigo 311, “caput”, do Código Penal – Infringência se restringe à tipicidade da conduta imputada ao embargante, entendendo o voto minoritário que a utilização de fita adesiva não caracteriza os núcleos do tipo “adulterar” e “remarcar”, em razão de sua transitoriedade – Tese vencida que, data vênua, não deve prosperar – A objetividade jurídica tutelada pelo artigo 311 do Código Penal é a fé pública, de modo que o fato de a adulteração ter sido realizada com fita adesiva (e não de maneira permanente ou definitiva) não interfere na tipicidade da conduta, sobretudo, na hipótese, em que a inserção de fitas adesivas na placa identificadora da motocicleta utilizada para a prática do roubo teve evidente intuito de dificultar sua identificação e localização pelos órgãos de segurança – Precedentes das Cortes Superiores – Manutenção do entendimento da douda maioria – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos infringentes opostos por **Rafael**

Alves de Oliveira em face do v. acórdão de fls. 231/238 (autos principais), desta 8ª Câmara de Direito Criminal, de **relatoria do E. Desembargador Sergio Ribas, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante**, mantendo, “in totum”, a r. sentença que o condenou como incurso nos artigos 311, “caput” e artigo 157, § 2º, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 08 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 dias-multa, no piso. **Vencido em parte o E. Revisor, Desembargador Marco Antônio Cogan, que dava parcial provimento ao recurso e absolvía o embargante da prática do delito previsto no artigo 311, “caput”, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos da declaração de voto apresentada (fls. 239/241).**

Busca o embargante a prevalência do entendimento exarado no voto vencido, aduzindo que a conduta perpetrada, consistente na adulteração do número da placa da motocicleta com o uso de fita adesiva, caracteriza mero ilícito administrativo (fls. 1/6).

O douto representante da Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento dos embargos infringentes (fls. 11/17).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O embargos **devem ser rejeitados.**

O embargante foi condenado como incurso no como incurso nos artigos 311, “caput” e artigo 157, § 2º, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, no dia 24 de maio de 2023, adulterou e remarcou sinais identificadores da motocicleta Honda/CG 160 Fan, de placas FCC8C37, Praia Grande/SP, de cor vermelha, por meio da inserção de fita adesiva na placa identificadora e na mesma data, previamente ajustado, agindo em concurso e com unidade de desígnios com um indivíduo identificado como Gustavo, subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça e violência, um aparelho celular da marca

Motorola, pertencente a E. R. F. de G.

O ilustre Desembargador Marco Antônio Cogan, contrário à maioria, absolveu o embargante quanto ao crime do artigo 311, “caput”, do Código Penal, sob o fundamento de que os dois núcleos do tipo penal exigem que a adulteração do sinal do veículo automotor seja permanente (e não transitória), de modo que estaria caracterizado, na espécie, mero ilícito administrativo.

Como visto, a infringência se restringe à tipicidade da conduta imputada ao embargante, entendendo o ilustre Desembargador Marco Antônio Cogan que a utilização de fita adesiva não caracteriza os núcleos do tipo “adulterar” e “remarcar”, em razão de sua transitoriedade.

Todavia, respeitado o entendimento divergente, filio-me à posição da douta maioria, que afastou a tese de atipicidade da conduta.

A objetividade jurídica tutelada pelo artigo 311 do Código Penal é a fé pública, de modo que o fato de a adulteração ter sido realizada com fita adesiva (e não de maneira permanente ou definitiva) não interfere na tipicidade da conduta, sobretudo na hipótese, em que a inserção de fitas adesivas na placa identificadora da motocicleta – utilizada para a prática do roubo – teve evidente intuito de dificultar sua identificação e localização pelos órgãos de segurança.

Tal entendimento tem predominado no C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DE PLACA COM FITA ADESIVA. CONDUTA TÍPICA. RECURSO PROVIDO.1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça que absolveu os réus do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sob o fundamento de que a alteração com fita adesiva seria precária e temporária, não configurando lesão à fé pública.2. O Tribunal de origem considerou a conduta atípica, pois a adulteração não seria definitiva e não teria aptidão para iludir, afastando a

potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado.3. **A questão em discussão consiste em saber se a adulteração de placa de veículo automotor mediante uso de fita adesiva, ainda que de forma precária e temporária, configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal.**4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a consumação do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor ocorre com a própria adulteração, sendo irrelevante a definitividade da alteração.5. O tipo penal do art. 311 do Código Penal é um crime formal, que se consuma com a realização da conduta típica, independentemente de resultado naturalístico ou finalidade específica do agente.6. **A adulteração de placa de veículo com fita adesiva, ainda que grosseira, é típica, pois compromete a fé pública e o poder de fiscalização estatal, conforme precedentes desta Corte.**7. Recurso provido para restabelecer a sentença nesta parte e condenar os Recorridos pela prática de adulterar sinal identificador de veículo automotor, crime tipificado no art. 311 do CP, às penas de 3 anos de reclusão, e ao pagamento de 10 dias-multa, como determinado na primeira instância, devendo essa reprimenda ser somada às penas impostas pelos demais crimes, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.(REsp n. 2.055.919/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025) – g.n.

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava a atipicidade da conduta de adulterar placa de veículo com fita adesiva.2. Os pacientes foram condenados em primeira instância a três anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, com base no art. 311 do Código Penal. A apelação foi negada pelo Tribunal de origem.3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus e, subsidiariamente, pela denegação da ordem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. **A questão em discussão consiste em saber se a conduta de adulterar placa de veículo com fita adesiva é atípica** e se o trânsito em julgado da decisão condenatória impede a impetração de habeas corpus. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **A jurisprudência do STF e do STJ considera típica a adulteração de placa de veículo, enquadrando-se no art. 311 do Código Penal.**6. O trânsito em julgado da decisão condenatória nas instâncias de origem impede a impetração de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal.7. Não se verificou teratologia ou coação ilegal no acórdão impugnado que justificasse a concessão da ordem. IV. DISPOSITIVO E

TESE 8. agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A adulteração de placa de veículo com fita adesiva é conduta típica nos termos do art. 311 do Código Penal. 2. O trânsito em julgado da decisão condenatória impede a impetração de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal." Dispositivos relevantes citados: CP, art. 311; CF/1988, art. 105, I, "e". Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 116371, Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 13.08.2013; STJ, HC 344.116/RS, Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 17.03.2016. (AgRg no HC n. 869.059/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJEN de 29/11/2024) – g.n.

RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APOSIÇÃO DE FITA ISOLANTE NA PLACA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONDUTA TÍPICA. 1. **É típica a conduta, ainda que a adulteração do número da placa da motocicleta tenha sido com o uso de fita isolante, de forma grosseira, facilmente perceptível a olho nu pelos agentes que efetuaram a abordagem.** 2. Conforme precedente recente desta Sexta Turma, o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal) busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública (AgRg no HC n. 570.975/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021). 3. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença e condenar o recorrido pela prática de adulterar sinal identificador de veículo automotor, crime tipificado no art. 311 do CP, às penas de 3 anos e 2 meses de reclusão, e ao pagamento de 15 dias-multa, como determinado na primeira instância. (REsp n. 2.050.396/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023) – g.n.

No mesmo sentido, precedente da Suprema Corte, assim ementado:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Art. 311, caput, do CP. **Adulteração de placa traseira do veículo com aposição de fita isolante preta.** 3. As placas de um automóvel são sinais identificadores externos do veículo, obrigatórios conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro. A jurisprudência do STF considera típica a adulteração de placa numerada dianteira ou traseira do veículo. 4. **Reconhecimento da tipicidade da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduta atribuída ao recorrente. Recurso a que se nega provimento. (STF, RHC 116.371/DF, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/08/2013, Publicação: 22/11/2013, Órgão julgador: Segunda Turma) – g.n.

Destarte, típica e antijurídica a conduta, que se adéqua perfeitamente ao delito previsto no artigo 311, “caput”, do Código Penal, correta a condenação do embargante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos infringentes** opostos por **Rafael Alves de Oliveira**, mantendo-se íntegro o v. acórdão embargado.

Juscelino Batista
Relator



Embargos Infringentes nº 1524823-85.2023.8.26.0477/50000
Comarca de Praia Grande – 2ª Vara Criminal
Embargante: Rafael Alves de Oliveira
Embargada: 8ª Câmara Criminal
Voto: 30054

Declaração de Voto Divergente

Vistos.

Adoto, como relatório, aquele lançado aos autos pelo Eminent Relator sorteado.

Respeitado o entendimento do E. Relator, ousou divergir, *data vênia*, de Sua Excelência, para acompanhar o entendimento manifestado na declaração de voto vencido no julgamento do recurso de Apelação, e, como consequência, dar provimento aos Embargos Infringentes opostos por Rafael Alves de Oliveira.

Com efeito, conforme se extrai da prova carreada aos autos, a conduta imputada ao embargante consistiu na superficial alteração da placa da motocicleta por meio de adesão de fita sobre as letras “C”, alterando-as para a letra “O” (fls. 11/15 dos autos principais), sem a efetiva e permanente adulteração dos sinais identificadores obrigatórios do veículo e que possibilitam sua individualização.

Assim, a conduta constitui mera infração administrativa, vez que o artigo 311 do Código Penal visa punir quem

adultera ou remarca sinal que individualize o veículo, alterando a sua identidade.

Confira-se: *“Não se está alterando sinal identificador obrigatório do veículo, mas mero sinal externo (placas), de forma que o veículo permanece sendo perfeitamente individualizado, bastando conferir o número do chassi não adulterado”* (“Código Penal Comentado”, Celso Delmanto, 7ª edição, p. 775).

“ARTIGO 311, DO CÓDIGO PENAL - ADULTERAÇÃO DE UMA DAS PLACAS DO VEÍCULO COM FITA ISOLANTE - ATIPICIDADE DE CONDUCTA PENAL – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE.” (Apelação Criminal nº 993.06.081534-2 8ª Câmara Criminal Relatora Desembargadora Maria Tereza do Amaral j. 05.11.2009).

Vale lembrar, a respeito, a Exposição de Motivos nº 287, de 12 de julho de 1995, encaminhada pelo então Ministro da Justiça Nelson Jobim (Mensagem nº 784 do Ministério da Justiça), relativa à Lei 9.426, de 24 de dezembro de 1996, que, através do artigo 311 do CP, tipificou a conduta: *“adulterar ou remarcar número de chassis ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. Pena reclusão de 3 a 6 anos, e multa”*.

A Exposição de Motivos deixa claro que *“na linha da Política Criminal recentemente adotada pelo Ministério da Justiça, na qual se insere a modernização da legislação penal brasileira para ajustá-la às exigências da sociedade contemporânea, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei que tem por finalidade adequar a parte especial do Código Penal para o combate a uma crescente e inquietante forma de criminalidade de nossos dias. Refiro-me ao roubo, furto, receptação, remarcação, desmanche, transporte para outras regiões do país e até para o exterior, de veículos automotores. Em torno dessa atividade criminosa, circula o tráfico de drogas como moeda de troca e outras modalidades delinquentiais dentre as quais se destaca um próspero comércio ilícito de peças e componentes de veículos anteriormente subtraídos”*.

Acresce no inciso X que *“finalmente, o anteprojeto procura coibir a adulteração ou remarcação de chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento, instituindo crime autônomo a respeito. Tal conduta, indispensável para o sucesso da comercialização do produto do crime, predominantemente veículo automotor ao qual se restringe o tipo, tem encontrado sérias dificuldades de enquadramento na legislação vigente, tornando-se necessária a medida ora cogitada”*.

Assim, não há como concluir que a conduta (inserir fita adesiva na placa, visando impossibilitar a visão da placa real) configure o tipo penal *“adulteração de sinal identificador de veículo automotor”*, já que a conduta não inviabiliza o conhecimento da procedência do veículo, não tendo o condão de lesar a fé pública.

Nesse sentido: *“RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APOSIÇÃO DE FITA ISOLANTE NA PLACA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO MEIO UTILIZADO. FÉ PÚBLICA QUE PERMANECE INCÓLUME. NENHUMA LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. A aposição de fita isolante na placa de veículo automotor é facilmente perceptível, o que torna o crime de falsidade impossível, por absoluta impropriedade do meio utilizado. 2. O delito descrito no artigo 311 do Código Penal prevê no seu preceito secundário pena severa de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão e multa. Dentro desse contexto, não se pode perder de vista o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador, qual seja, a fé pública e, especialmente, a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóvel. 3. No caso concreto, observa-se que a colocação de fita isolante para alterar letra da placa de identificação do veículo é perceptível a olho nu. O meio empregado para a adulteração não se presta à ocultação de veículo objeto de crime contra o patrimônio. Qualquer cidadão, por mais incauto que seja, tem condições de identificar a falsidade que, de tão grosseira, a ninguém pode iludir. Em suma, a fraude é risível, grotesca. Logo, a fé pública não é sequer atingida 4. (...) 5. Não se está a defender a atipicidade em razão de suposta bagatela. A crença na*

veracidade dos sinais públicos merece proteção penal mesmo se minimamente arranhada. Porém, a situação é outra. Verifica-se atipicidade da conduta praticada porquanto o meio utilizado é absolutamente inócuo ao delito de adulteração de veículo automotor. 6. A punição de mera infração administrativa com a sanção criminal prevista tipo descrito no artigo 311 do Diploma Penal desafia a razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a fé pública permaneceu incólume e, à míngua de lesividade ao bem jurídico tutelado, a conduta praticada pelo recorrido é atípica. Não é possível que se dê a uma molecagem - que merece sanção administrativa - o mesmo tratamento dispensado à criminalidade organizada. 7. Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp 503960/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010). – grifo nosso.

Desta forma, de rigor a absolvição do acusado com relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Ante o exposto, *data vênia* ao entendimento do E. Relator sorteado, pelo meu voto, dou provimento aos Embargos Infringentes opostos por Rafael Alves de Oliveira, para absolvê-lo da imputação do crime previsto no artigo 311, “caput”, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ficando o réu condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Revisor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	JUSCELINO BATISTA	2A927752
8	11	Declarações de Votos	LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA	2A9E3C5B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1524823-85.2023.8.26.0477/50000 e o código de confirmação da tabela acima.